

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 338/2023

Regulamenta a concessão da licença para capacitação no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993 c/c ainda o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a instituição da licença para capacitação pela Lei Complementar nº 291, 2 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 2/9/2022, que alterou a Lei Complementar nº 72/2008;

CONSIDERANDO que o art. 202-B da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, inserido pela Lei Complementar Estadual nº 291/2022, prevê que "Após cada quinquênio de efetivo exercício, poderá ser concedida licença para capacitação, no interesse da Administração, ao membro do Ministério Público, por até 90 (noventa) dias, para participar de curso de capacitação profissional";

CONSIDERANDO que a licença para capacitação prevista no caput será regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela eficiência do serviço público por meio do constante aperfeiçoamento profissional dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a concessão da licença para capacitação viabiliza o treinamento, o aperfeiçoamento e a atualização de membros para otimizar a atuação ministerial nos órgãos de execução, de assessoramento e de apoio;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLVE editar o seguinte Ato Normativo:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato Normativo regulamenta a concessão da licença para capacitação aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 2º A licença para capacitação será devida aos membros ativos do Ministério Público do Estado do Ceará, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício, para participar de curso de capacitação profissional, desde que o interessado não tenha sofrido penalidade de suspensão durante período aquisitivo.

Parágrafo único. O início da contagem dos períodos aquisitivos é a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 291/2022.

Art. 3º A fruição da licença assegurará o afastamento do exercício do cargo, no interesse da Administração, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo do subsídio respectivo.

Parágrafo único. A concessão da licença atenderá à necessidade do serviço e à conveniência do interessado, a serem aferidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º A contagem do período aquisitivo da licença para capacitação fica suspensa durante as ausências não configuradas como de efetivo exercício.

Art. 5º A concessão da licença capacitação condiciona-se à:

I – pertinência da capacitação a ser realizada com as atribuições desempenhadas pelo membro do Ministério Público no órgão de execução que titulariza ou nas atividades desenvolvidas em cargo ou função de confiança perante a Administração;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – compatibilidade entre o afastamento e o interesse do serviço no órgão em que exerce suas atividades, sobretudo a garantia da continuidade da prestação dos serviços ministeriais;

III – conveniência e ao interesse da Administração, a serem avaliados pelo Procurador-Geral de Justiça;

Art. 6º A licença capacitação poderá ser concedida para participação do membro do Ministério Público em:

I – eventos de capacitação profissional, presenciais ou à distância, como programas internos e externos de desenvolvimento em áreas de interesse do Ministério Público;

II – realização de atividade de produção e disseminação de conhecimentos;

III – realização de pesquisa e levantamento de informações para a elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação lato sensu e de dissertação e tese de pós-graduação stricto sensu e para as respectivas produções textuais.

Art. 7º O requerimento de fruição da licença capacitação, a ser direcionado à Secretaria-Geral, deverá ser protocolado em sistema eletrônico com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do afastamento pretendido, devendo ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I – identificação do evento de capacitação e do órgão organizador;

II – indicação do conteúdo programático e declaração ou informativo da instituição promotora que mencione a carga horária e o período de realização;

III – justificativa do interessado quanto à contribuição do curso para o aperfeiçoamento funcional.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 6º, III, será exigida a apresentação de comprovante de matrícula e cronograma ou declaração emitida pela instituição de ensino, informando o período previsto para elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Art. 8º O interessado deverá encaminhar à Secretaria-Geral, no prazo

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

máximo de 30 (trinta) dias contados do término do evento de capacitação, certificado de conclusão, comprovante de participação ou relatório das atividades desenvolvidas.

§ 1º Compete ao interessado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicar à Secretaria-Geral causas interruptivas da licença para fins de retorno imediato ao trabalho, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 2º Nos casos de interrupção da licença para capacitação, o membro deverá comprovar a frequência no curso durante o período em que esteve afastado para esse fim.

§ 3º Caso o membro interessado não conclua a capacitação ou não obtenha aproveitamento, por qualquer motivo, ou descumpra os prazos estabelecidos no caput, salvo na hipótese comprovada de caso fortuito ou força maior, a critério da autoridade competente, a licença será cancelada e os dias usufruídos serão descontados em folha de pagamento.

Art. 9º A licença para capacitação deverá ser usufruída durante o período aquisitivo subsequente, ficando vedada a acumulação de períodos.

Art. 10. A licença adquirida poderá ser fracionada em períodos mínimos de cinco dias e será concedida pelo tempo correspondente à duração da capacitação, incluído o período de deslocamento, se for o caso.

Art. 11. As licenças para capacitação que não possam ser utilizadas por força de interesse público, assim reconhecido pelo Procurador-Geral de Justiça, poderão ser indenizadas pela Administração desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

Parágrafo único. A base de cálculo para conversão da licença em pecúnia será o valor do subsídio devido no momento em que for autorizada a conversão.

Art. 12. Os casos omissos serão apreciados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 13. Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

revogando-se as disposições em sentido contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

*Publicado no DOEMPCE em 10/02/2023.